

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**

**LEI Nº 06/97**

**DIIPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERTÃOZINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Sertãozinho, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções de Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde – CMS:

- I – Definir as prioridades de saúde;
- II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na Elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política de saúde;
- IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestado à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas do SUS no Município;
- VI – Definir funcionamento dos serviços de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS;
- VII – Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor de saúde , no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;
- IX – Estabelecer diretrizes à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- X – Elaborar seu Regime Interno;
- XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá a seguinte composição:

I – Governo Federal e Municipal prestadoras de serviços de Saúde de Trabalhadores na área de saúde:

- a) – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) – Representante da FNS – Fundação Nacional de Saúde ou similar;
- c) – 02 ( dois ) representantes de trabalhadores na área de Saúde.

II – USUÁRIOS:

- a) – Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



- b) – Representante da Pastoral da Criança;
- c) – Representante de associações;
- d) – Representante da Igreja Evangélica.

§ 1º - A representação total do Conselho será distribuído da seguinte forma:  
50% Usuários  
25% Trabalhadores de Saúde  
25% Prestadores de Serviços de Saúde

§ 2º - Os representantes dos usuários de saúde serão indicados pelas suas entidades.

§ 3º - A representação dos Trabalhadores de SUS no âmbito do Município, será definida por aclamação em assembléia entre os representantes dos profissionais de saúde do Município.

§ 4º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 5º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, as entidades regularmente organizadas.

§ 6º A Representação dos Trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicações:

- I – da autoridade estadual, no caso de representação de órgãos estaduais;
- II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Os representantes do Governo do Presidente a presidências do CMS será assumida pelo suplente.

Art 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

- I – O exercício da função do Conselho não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II – O s membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos casa faltem sem motivo justificado, 03 ( três ) reuniões consecutivas ou 06 ( seis ) reuniões intercaladas;
- III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante ou autoridade responsável, apresentada pelo Prefeito Municipal.



## DO FUNCIONAMENTO:

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria de votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMS serão substanciadas em Resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem emprego da sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório especialização para assessorar o CMS em assunto específico;
- III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidade-membro do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

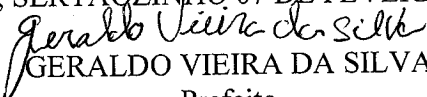
Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As relações do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regime Interno no prazo de 60 ( sessenta ) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$3.000,00 ( Três Mil Reais ) para fazer face às despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

GABINETE DO PREFEITO, SERTÃOZINHO 07 DE FEVEREIRO DE 1997

  
GERALDO VIEIRA DA SILVA  
Prefeito